



Lei n. 3.124 de 30 de novembro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Assistência Geral aos Desportos do Piauí (FAGEP) e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação, denominada FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA GERAL AOS DESPORTOS DO PIAUÍ, de sigla FAGEP, que se regerá por Estatutos aprovados por decreto.

Art. 2º - A Fundação de Assistência Geral aos Desportos do Piauí (FAGEP) será uma entidade autônoma, com sede e fôro na Capital do Estado, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Parágrafo único - O Governador do Estado representar-se-á, no ato da instituição, pelo Secretário de Obras Públicas.

Art. 3º - A FAGEP terá por objetivo o desenvolvimento dos desportos em geral, através da construção, administração e manutenção de estádios e ginásios, na Capital e no interior do Estado, diretamente ou em convênio com os municípios.



# Lei n. 3.124 de 30 de novembro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Assistência Geral aos Desportos do Piauí (FAGEP) e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação, denominada FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA GERAL AOS DESPORTOS DO PIAUÍ, de sigla FAGEP, que se regerá por Estatutos aprovados por decreto.

Art. 2º - A Fundação de Assistência Geral aos Desportos do Piauí (FAGEP) será uma entidade autônoma, com sede e fôro na Capital do Estado, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Parágrafo único - O Governador do Estado representar-se-á, no ato da instituição, pelo Secretário de Obras Públicas.

Art. 3º - A FAGEP terá por objetivo o desenvolvimento dos desportos em geral, através da construção, administração e manutenção de estádios e ginásios, na Capital e no interior do Estado, diretamente ou em convênio com os municípios.



Lei n. 3.124 de 30 de novembro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Assistência Geral aos Desportos do Piauí (FAGEP) e dá outras providências.

# GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação, denominada FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA GERAL AOS DESPORTOS DO PIAUÍ, de sigla FAGEP, que se regerá por Estatutos aprovados por decreto.

Art. 2º - A Fundação de Assistência Geral aos Desportos do Piauí (FAGEP) será uma entidade autônoma, com sede e fôro na Capital do Estado, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Parágrafo único - O Governador do Estado representar-se-á, no ato da instituição, pelo Secretário de Obras Públicas.

Art. 3º - A FAGEP terá por objetivo o desenvolvimento dos desportos em geral, através da construção, administração e manutenção de estádios e ginásios, na Capital e no interior do Estado, diretamente ou em convênio com os municípios.

Art. 4º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) pelos bens móveis e imóveis que forem doados, legados ou adquiridos;
- b) pelo terreno, que será adquirido pelo Estado, para a construção do estádio de Teresina;
- c) pelas doações, auxílios e subvenções de pessoas ou entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) pelas dotações orçamentárias próprias ou créditos especiais;
- e) pelos produtos de sorteios, jogos e tómbolas, na forma da legislação vigente;
- f) pelos produtos da venda de cadeiras cativas do estádio;
- g) pelas rendas de anúncios, boxes comerciais, locais de estacionamento, aluguéis ou arrendamento de bens da entidade;
- h) pelas rendas eventuais, juros, operações de créditos e prestações de serviços.

Art. 5º - A Fundação poderá contrair empréstimos no país e no estrangeiro, observada a legislação em vigor.

Art. 6º - São órgãos da Fundação:

Art. 4º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) pelos bens móveis e imóveis que forem doados, legados ou adquiridos;
- b) pelo terreno, que será adquirido pelo Estado, para a construção do estádio de Teresina;
- c) pelas doações, auxílios e subvenções de pessoas ou entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) pelas dotações orçamentárias próprias ou créditos especiais;
- e) pelos produtos de sorteios, jogos e tómbolas, na forma da legislação vigente;
- f) pelos produtos da venda de cadeiras cativas do estádio;
- g) pelas rendas de anúncios, boxes comerciais, locais de estacionamento, aluguéis ou arrendamento de bens da entidade;
- h) pelas rendas eventuais, juros, operações de créditos e prestações de serviços.

Art. 5º - A Fundação poderá contrair empréstimos no país e no estrangeiro, observada a legislação em vigor.

Art. 6º - São órgãos da Fundação:

Art. 4º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) pelos bens móveis e imóveis que forem doados, legados ou adquiridos;
- b) pelo terreno, que será adquirido pelo Estado, para a construção do estádio de Teresina;
- c) pelas doações, auxílios e subvenções de pessoas ou entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) pelas dotações orçamentárias próprias ou créditos especiais;
- e) pelos produtos de sorteios, jogos e tómbolas, na forma da legislação vigente;
- f) pelos produtos da venda de cadeiras cativas do estádio;
- g) pelas rendas de anúncios, boxes comerciais, locais de estacionamento, aluguéis ou arrendamento de bens da entidade;
- h) pelas rendas eventuais, juros, operações de créditos e prestações de serviços.

Art. 5º - A Fundação poderá contrair empréstimos no país e no estrangeiro, observada a legislação em vigor.

Art. 6º - São órgãos da Fundação:

- O Conselho Diretor

- O Conselho de Administração

Art. 7º - O Conselho Diretor será composto de um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, nomeados pelo Governador do Estado, e terão suas atribuições definidas nos Estatutos.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Diretor presidirá o Conselho de Administração e será o Presidente da Fundação.

Art. 8º - O Conselho de Administração será composto de 9 (nove) membros, com mandato de dois anos, permitida a recondução por mais dois anos, nomeados pelo Governador do Estado, da seguinte forma:

(3) Um representante do Governador do Estado;

Um representante da Secretaria de Obras Públicas;

Um representante da Secretaria de Educação e Cultura;

Dois representantes da Federação Piauiense de Desportos;

Um representante do Conselho Regional de Desportos;

Um representante do Conselho Municipal de Assistência aos Desportos, designado pelo Prefeito;

Um representante da Associação Comercial Piauiense;

Um representante da Associação dos Cronistas Esportivos do Piauí.

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados pelas respectivas entidades, em lista tríplice, para livre escolha do Governador do Estado.

§ 2º - As funções do Conselho de Administração serão definidas nos Estatutos.

Art. 9º - Os Estatutos poderão instituir um Conselho Fiscal, composto de três membros e respectivos suplentes, de livre escolha e nomeação do Governador do Estado.

- O Conselho Diretor

- O Conselho de Administração

Art. 7º - O Conselho Diretor será composto de um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, nomeados pelo Governador do Estado, e terão suas atribuições definidas nos Estatutos.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Diretor presidirá o Conselho de Administração e será o Presidente da Fundação.

Art. 8º - O Conselho de Administração será composto de 9 (nove) membros, com mandato de dois anos, permitida a recondução por mais dois anos, nomeados pelo Governador do Estado, da seguinte forma:

(3) Um representante do Governador do Estado;

Um representante da Secretaria de Obras Públicas;

Um representante da Secretaria de Educação e Cultura;

Dois representantes da Federação Piauiense de Desportos;

Um representante do Conselho Regional de Desportos;

Um representante do Conselho Municipal de Assistência aos Desportos, designado pelo Prefeito;

Um representante da Associação Comercial Piauiense;

Um representante da Associação dos Cronistas Esportivos do Piauí.

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados pelas respectivas entidades, em lista tríplice, para livre escolha do Governador do Estado.

§ 2º - As funções do Conselho de Administração serão definidas nos Estatutos.

Art. 9º - Os Estatutos poderão instituir um Conselho Fiscal, composto de três membros e respectivos suplentes, de livre escolha e nomeação do Governador do Estado.

VERBA DO ESTADO.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) na Secretaria da Fazenda, para integrar os recursos iniciais da Fundação, correndo a sua aplicação por conta das disponibilidades financeiras oriundas da venda de ações da Petrobrás.

Art. 11 - O Poder Executivo constituirá Comissão provisória para dirigir os trabalhos preliminares da Fundação, ficando a referida Comissão, de já, autorizada a movimentar os recursos que forem postos à disposição, podendo firmar contratos e convênios e adotar providências necessárias à construção do Estádio de Teresina e a instituição definitiva da Fundação.

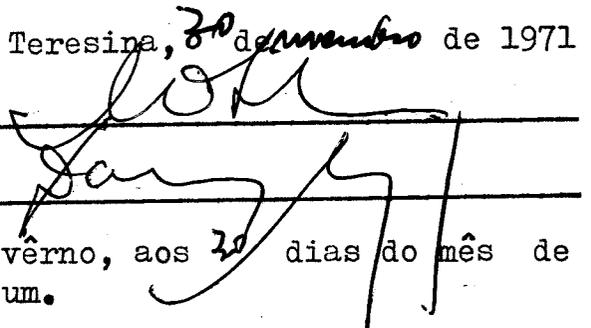
Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 12 - A Comissão prestará contas ao Governador do Estado que as encaminhará, depois de aprovadas, ao Conselho Diretor, para efeito de sua incorporação ao patrimônio da Fundação.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar e doar à Fundação os bens imóveis destinados à construção do Estádio de Teresina.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de novembro de 1971



Numerada e sancionada, na Secretaria do Governo, aos 30 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um.

Prof. Darcy Fontenelle de Araújo  
Secretário do Governo



# Lei n. 3.124 de 30 de novembro de 1971

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Assistência Geral aos Desportos do Piauí (FAGEP) e dá outras providências.

## GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação, denominada FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA GERAL AOS DESPORTOS DO PIAUÍ, de sigla FAGEP, que se regerá por Estatutos aprovados por decreto.

Art. 2º - A Fundação de Assistência Geral aos Desportos do Piauí (FAGEP) será uma entidade autônoma, com sede e fôro na Capital do Estado, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Parágrafo único - O Governador do Estado representar-se-á, no ato da instituição, pelo Secretário de Obras Públicas.

Art. 3º - A FAGEP terá por objetivo o desenvolvimento dos desportos em geral, através da construção, administração e manutenção de estádios e ginásios, na Capital e no interior do Estado, diretamente ou em convênio com os municípios.

Art. 4º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) pelos bens móveis e imóveis que forem doados, legados ou adquiridos;
- b) pelo terreno, que será adquirido pelo Estado, para a construção do estádio de Teresina;
- c) pelas doações, auxílios e subvenções de pessoas ou entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) pelas dotações orçamentárias próprias ou créditos especiais;
- e) pelos produtos de sorteios, jogos e tómbolas, na forma da legislação vigente;
- f) pelos produtos da venda de cadeiras cativas do estádio;
- g) pelas rendas de anúncios, boxes comerciais, locais de estacionamento, aluguéis ou arrendamento de bens da entidade;
- h) pelas rendas eventuais, juros, operações de créditos e prestações de serviços.

Art. 5º - A Fundação poderá contrair empréstimos no país e no estrangeiro, observada a legislação em vigor.

Art. 6º - São órgãos da Fundação:

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) na Secretaria da Fazenda, para integrar os recursos iniciais da Fundação, correndo a sua aplicação por conta das disponibilidades financeiras oriundas da venda de ações da Petrobrás.

Art. 11 - O Poder Executivo constituirá Comissão provisória para dirigir os trabalhos preliminares da Fundação, ficando a referida Comissão, de já, autorizada a movimentar os recursos que forem postos à disposição, podendo firmar contratos e convênios e adotar providências necessárias à construção do Estádio de Teresina e a instituição definitiva da Fundação.

Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 12 - A Comissão prestará contas ao Governador do Estado que as encaminhará, depois de aprovadas, ao Conselho Diretor, para efeito de sua incorporação ao patrimônio da Fundação.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar e doar à Fundação os bens imóveis destinados à construção do Estádio de Teresina.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de novembro de 1971

Numerada e sancionada, na Secretaria do Governo, aos 30 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um.

Prof. Darcy Fontenelle de Araújo  
Secretário do Governo

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) na Secretaria da Fazenda, para integrar os recursos iniciais da Fundação, correndo a sua aplicação por conta das disponibilidades financeiras oriundas da venda de ações da Petrobrás.

Art. 11 - O Poder Executivo constituirá Comissão provisória para dirigir os trabalhos preliminares da Fundação, ficando a referida Comissão, de já, autorizada a movimentar os recursos que forem postos à disposição, podendo firmar contratos e convênios e adotar providências necessárias à construção do Estádio de Teresina e a instituição definitiva da Fundação.

Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 12 - A Comissão prestará contas ao Governador do Estado que as encaminhará, depois de aprovadas, ao Conselho Diretor, para efeito de sua incorporação ao patrimônio da Fundação.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar e doar à Fundação os bens imóveis destinados à construção do Estádio de Teresina.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de novembro de 1971

Numerada e sancionada, na Secretaria do Governo, aos 30 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um.

Prof. Darcy Fontenelle de Araújo  
Secretário do Governo

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) na Secretaria da Fazenda, para integrar os recursos iniciais da Fundação, correndo a sua aplicação por conta das disponibilidades financeiras oriundas da venda de ações da Petrobrás.

Art. 11 - O Poder Executivo constituirá Comissão provisória para dirigir os trabalhos preliminares da Fundação, ficando a referida Comissão, de já, autorizada a movimentar os recursos que forem postos à disposição, podendo firmar contratos e convênios e adotar providências necessárias à construção do Estádio de Teresina e a instituição definitiva da Fundação.

Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 12 - A Comissão prestará contas ao Governador do Estado que as encaminhará, depois de aprovadas, ao Conselho Diretor, para efeito de sua incorporação ao patrimônio da Fundação.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar e doar à Fundação os bens imóveis destinados à construção do Estádio de Teresina.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, <sup>70</sup> de novembro de 1971

Numerada e sancionada, na Secretaria do Governo, aos <sup>20</sup> dias do mês de <sup>novembro</sup> do ano de mil novecentos e setenta e um.

Prof. Darcy Fontenelle de Araújo  
Secretário do Governo